

A. I. N° - 079269.5004/08-1  
AUTUADO - CONTRINOR – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 09.06.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0144-04/10**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUANDO INTIMADO. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infrações não contestadas. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2009, lança crédito tributário no valor de R\$17.826,00 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo lançada a multa de R\$460,00 por descumprimento de obrigação acessória;
2. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, sendo lançado o montante de R\$220,00, acrescido da multa de 50%.
3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2004; fevereiro abril a junho, outubro e novembro de 2005 e janeiro a março, junho, julho e novembro de 2006. Sendo lançado o valor de R\$17.606,00, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresenta defesa às fls. 23 a 26, alegando que no demonstrativo da infração 03 consta apuração de débitos de antecipação parcial sobre notas fiscais de aquisição de imobilizado, aquisição de materiais para aplicação na prestação de serviço, devolução de remessa para conserto, e de valores já recolhidos e não computados, conforme demonstrativo a seguir:

Mês/Ano	NF n.º	Valor R\$	Descrição
Mar/04	102153	527,54	Material aplicado na prestação de serviço.
Mar/04	949	900,00	Antecipação paga em 26/04/2004 R\$90,00.
Jun/04	100214	2.000,00	Aquisição de Ativo Imobilizado.
Out/04	1115	2.500,00	Devolução de remessa para conserto.
Fev/05	37565	1.032,24	Antecipação paga com atraso em 26/04/2005 R\$112,65 com Acréscimos de R\$5,22. Total pago R\$117,87.
Abr/05	29295	2.168,52	Antecipação paga em 2
Mai/05	5657	1.460,64	Antecipação paga parcial no valor de R\$87,36 con

			Total pago R\$88,81.
Mai/05	5686	716,00	Remessa para demonstração.
Jun/05	I	524	I 2.600,00
Nav/05		5519	1.620,00
Fev/06		4895	858,00
Mar/06		319647	39.653,36
Mar/06		300316	37.444,48
Jun/06		5134	856,00
Jull06		8158	5.000,00
Antecipação paga em 25/07/2005 valor R\$221,00 considerando redução de 50% por aquisição de Indústria e produto por ela fabricado.			
Material aplicado na prestação de serviço.			
Material aplicado na prestação de serviço.			
Aquisição de Ativo Imobilizado.			
Aquisição de Ativo Imobilizado.			
Material aplicado na prestação de serviço.			
Devolução de remessa para conserto.			

Anexa cópias das notas fiscais do fornecedor SILICARBO referente a nota fiscal nº 524 de junho de 2005, e extrato dos pagamentos da antecipação parcial citados no demonstrativo acima.

Aduz que está discriminando abaixo os débitos de antecipação parcial reconhecidos na Infração 03 - 07.03.03 do Auto de Infração.

Mês/Ano	NF n.o	Valor R\$	Antecipação parcial a pagar R\$
Jun/04	47414	1.558,29	155,83
Jun/04	165249	2.725,00	272,50
Jun/04	47605	1.258,16	125,82
Jul/04	8269	1.064,00	106,40
Setl04	33082	468,72	48,44
Setl04	38252	603,40	60,34
Dezl04	69713	1.410,21	152,87
Dezl04	12992	624,24	63,28
Dezl04	5386	901,68	107,86
Mai/05	5657	1.460,64	87,36
Outl05	349	830,34	85,91
Jan/06	13574	1.032,24	111,27
Nov/06	19468	1.631,16	163,12
			TOTAL DO DEBITO 1.540,99

Argumenta que além da impossibilidade de exigência da totalidade do crédito tributário combatido, em homenagem aos princípios da concentração da defesa e da eventualidade, requer a revisão do Auto de Infração.

Destaca que na hipótese remota de procedência total da autuação, ainda caberá a Defendente a concretização do pedido de redução de multa por infração junto à Câmara Superior do CONSEF.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 45, dizendo que acatando as razões de defesa, quanto a infração 03, foram refeitas as planilhas de fls. 11 e 12, 14 e 16, com base na documentação anexada pelo autuado. Aduz que foram acostadas ao PAF as cópias das planilhas refeitas que foram copiadas no CD, conjuntamente com as planilhas da peça inaugural e desta informação fiscal.

Consta nos autos que o autuado foi intimado para tomar ciência da revisão fiscal e receber cópia da planilha elaborada pelo autuante e da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, se quisesse.

Não existe manifestação do autuado.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três ir atribuídas ao contribuinte. A primeira diz respeito à falta de apre-

quando regularmente intimado. A segunda se refere à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA e a terceira trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

No que concerne às infrações 01 e 02, o sujeito passivo não apresentou contestação, pelo que as considero desde já subsistentes. Insurgiu-se parcialmente em relação à infração 03, alegando que está sendo exigido antecipação parcial sobre notas fiscais de aquisição de ativo imobilizado, aquisição de materiais para aplicação na prestação de serviço, devolução de remessa para conserto, e de valores já recolhidos e não computados, demonstrou tais elementos em sua defesa, juntou cópia de notas fiscais e extrato dos pagamentos da antecipação parcial, e solicita revisão da autuação.

Observo que o contribuinte elaborou planilha relacionando os valores que entendeu serem devidos.

Ressalto que é devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização.

Verifico que com base na documentação anexada pelo contribuinte, no ato da sua informação fiscal, à fl. 45, o autuante acatou as razões de defesa, acolheu os valores consignados na planilha do contribuinte, refez suas planilhas originais de fls. 11, 12, 14 e 16 e apurou novos valores.

Portanto, à vista dos elementos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, coaduno com o resultado da revisão fiscal realizada pelo autuante. Diante disso, considero parcialmente subsistente este item da autuação ficando o demonstrativo de débito com a seguinte formatação:

Infração 03

Data Ocorr.	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq.	VL.Histórico
30/6/2004	9/7/2004	3.259,71	17,00	554,15
31/7/2004	9/8/2004	625,88	17,00	106,40
30/9/2004	9/10/2004	639,88	17,00	108,78
31/12/2004	9/1/2005	1.905,88	17,00	324,00
31/5/2005	9/6/2005	202,12	17,00	34,36
31/10/2005	9/11/2005	504,77	17,00	85,81
31/1/2006	9/2/2006	654,53	17,00	111,27
30/11/2006	9/12/2006	959,53	17,00	163,12
Total				1.487,89

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 079269.5004/08-1, lavrado contra **CONTRINOR – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.707,89**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, “b”, 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, XX da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DA

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional